



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **PREGOEIRO MUNICIPAL**
Assunto: **Impugnação de Edital de Licitação**

1. Relatório

O setor de licitações recebeu um e-mail que supostamente trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial 085/2019, o qual foi enviado por Gustavo Flores, e juntamente com a “impugnação” recebeu alguns documentos de dados cadastrais da empresa ULTRAGAZ S/A, no entanto não enviou nenhum documento da empresa ou comprobatório de que pode praticar atos em nome da mesmo.

Os questionamentos da impugnação dizem respeito a não exigência no edital de Licença de Operação do Órgão Ambiental, Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Certifica de Regularidade emitido pelo IBAMA, Autorização Ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido também pelo IBAMA e Alvará de Localização emitido pela Prefeitura da sede da licitante.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



2. Mérito

Ante as inconsistências da impugnação considera-se a mesma como impugnação feita por cidadão e não por licitante, tendo em vista o disposto no art. 41 § 1º da Lei 8.666/93, verifica-se a tempestividade da impugnação.

Quanto aos documentos enumerados na impugnação tratam-se de documentos necessários ao regular funcionamento da empresa de desta forma sua exigência no edital de licitação não é obrigatória, sendo desta forma improcedente a impugnação apresentada, mesmo que alguns documentos não são necessários para os licitantes locais, como por exemplo autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA.

Quanto ao alvará de localização emitido pelo Prefeitura sede o município de localização da licitante o mesmo está sendo solicitado no edital, item 8.1.2, alínea “b”, dentro de seu prazo de validade, assim como certidão negativa de débito municipais, o que comprova a regularidade do alvará.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento da impugnação em pauta porque tempestiva e no mérito negar-lhe provimento.

É o parecer.

Ivaí, 20 de agosto de 2019.

Wilson A. Eidam
ADVOGADO – OAB/PR - 26400